

PROCESSO - A. I. N° 206948.0007/03-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CONFIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF N° 0485-02/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 25.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0065-11/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recorrido comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, o autuante refez os cálculos, ficando reduzido o imposto exigido. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Refeitos os cálculos pelo autuante em decorrência da comprovação apresentada pelo recorrido, ficou reduzida a multa aplicada. Recurso **NÃO PROVADO** para manter e homologar a decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF contra Decisão que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração em tela, lavrado em 15/09/2003, que reclama o valor de R\$136.591,25 de imposto, mais multa, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$12.333,50 referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Trata-se de notas fiscais do fornecedor Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda., emitidas após a publicação de Edital de Cancelamento de Inscrição Estadual, e alguns documentos fiscais emitidos sem a respectiva autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), período de outubro de 2001 a outubro de 2002.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Efetuado cruzamento dos dados do CFAMT com as informações fornecidas pelo contribuinte nos Arquivos Magnéticos.
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Efetuado cruzamento dos dados do CFAMT com as informações fornecidas pelo contribuinte nos Arquivos Magnéticos.

Sustenta a Decisão, ora recorrida que:

- de acordo com as alegações defensivas o recorrido não impugnou a infração 1. Em razão disso, entende que houve aceitação tácita do item não impugnado e, por conseguinte, considera procedente a exigência fiscal.

- diante das alegações defensivas quanto à existência de documentos fiscais referentes aos transportes das entregas de mercadorias adquiridas para revenda, e que muitas notas fiscais eram de mercadorias não recebidas por não ter sido adquiridas, conforme despacho no verso dos documentos fiscais, cópias anexas, e a confirmação das entradas ao retornar ao remetente, o autuante refez os cálculos excluindo os valores comprovados, mantendo os demais. O recorrido tomou conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo, mas não apresentou qualquer pronunciamento.

- não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$ 9.858,83, conforme demonstrativos de fls. 360 a 364, e valor indicado na informação fiscal, fl. 357 do presente processo.

- em relação à infração 03, o contribuinte comprovou que efetivamente forneceu parte dos arquivos magnéticos nos prazos regulamentares e no padrão adequado, conforme previsto na legislação, fato atestado pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 357 dos autos, na qual afirma que foram analisados todos os documentos apresentados pelo recorrido, sendo eliminados da exigência fiscal aqueles que comprovadamente encontram-se registrados no Sintegra, e após concluídas as conferências foram efetuadas as necessárias correções e elaborados novos demonstrativos, fls. 365 a 368, concluindo que a multa deve ser alterada para R\$1.291,21.

- o recorrido tomou conhecimento das alterações processadas pelo autuante no cálculo da exigência fiscal, de acordo com a assinatura do representante do legal na informação fiscal e demonstrativos, entretanto, não houve qualquer impugnação, considerando-se subsistente em parte este item da autuação fiscal.

Concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que foram refeitos os cálculos pelo autuante, relativamente às infrações 2 e 3, ficando alterada a exigência fiscal, conforme demonstrativo de débito, fls. 358 e 359 dos autos.

Intimado da Decisão supra o recorrido não apresentou Recurso Voluntário.

Em atendimento ao disposto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00 a 2ª JJF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 2ª JJF decidiu corretamente ao manter a infração 1 e corrigir o montante referente às infrações 2 e 3, senão vejamos.

Em relação à infração 1, observo que o recorrido reconheceu o seu cometimento, uma vez que nas razões de sua defesa não apresentou qualquer impugnação referente a ela. Assim, a referida infração deve subsistir.

Quanto às infrações 2 e 3, constato nos autos que os documentos acostados pelo recorrido foram suficientes para corrigir os seus montantes, conforme, inclusive, reconheceu o autuante à fl. 357.

Outrossim, intimado sobre o novo demonstrativo, o recorrido não apresentou qualquer manifestação, o que, por conseguinte, tornam procedentes as referidas infrações, face à inexistência de controvérsias.

Ante o exposto, considerando que foram devolvidas as questões concernentes às infrações 2 e 3, na forma de Recurso de Ofício, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0007/03-7, lavrado contra **CONFIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.192,33**, sendo R\$682,37, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$21.509,96, acrescido das multas de 100% sobre R\$12.333,50, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$9.176,46, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.291,21**, sendo R\$333,37, atualizada monetariamente, e R\$957,84, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS